

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.000165/2004-38
Recurso n° 341.572 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.655 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2010
Matéria Simples
Recorrente Beller & Ferri Ltda
Recorrida 2a Turma da DRJ/CTA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

SIMPLES - EXCLUSÃO

Feita a prova de que o sócio da Recorrente participa em mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica, devem as receitas brutas das duas empresas ser somadas para fins de cálculo do limite admitido para opção pelo regime do Simples.

READMISSÃO NO REGIME DO SIMPLES

Cessada a causa que ocasionou a exclusão do regime do Simples, pode a pessoa jurídica requerer a sua inclusão retroativa, desde que presente a intenção inequívoca de adesão ao regime durante o período, conforme caracterizada no parágrafo único do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 16, de 02.10.2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão e ausente justificadamente o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.



Relatório

Tratam os presentes autos da exclusão da Recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples. A exclusão foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº. 441.578, de 07.08.2003 (fls. 19), com base no fato de o sócio da Recorrente, Sr. Carlos Alberto Ferri, ser titular de participação superior a 10% em outra sociedade, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite legal no ano de 2001.

A Recorrente manifestou seu inconformismo com aquela decisão (fls. 1) insurgindo-se contra o efeito retroativo da exclusão, previsto no Ato Declaratório. Alega que a exclusão somente poderia produzir efeitos a partir de 01.09.2003 e não desde 1º de janeiro de 2002. Em adição, apontou a impossibilidade de alteração do art. 15, II, da Lei 9.317/96 pela Medida Provisória nº. 2.158/01 e argüiu vícios constitucionais

A DRJ manteve a exclusão do Simples (fls. 46). Inicialmente, lembrou que a Recorrente não argumentou contra o mérito de sua exclusão, reconhecendo o trabalho fiscal neste tocante. A inconformidade se restringiu tão somente aos efeitos retroativos da exclusão. E com relação a esta matéria, a decisão recorrida sustentou que a legislação autoriza os efeitos retroativos da exclusão à data da situação excludente.

Em grau de recurso (fls. 39), a Recorrente reconhece como incontroversa a situação excludente, requerendo, entretanto, que os respectivos efeitos se restrinjam ao exercício de 2002, uma vez que, em novembro daquele ano, o Sr. Carlos Alberto Ferri se afastou da sociedade, encerrando o evento excludente do Simples.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exclusão da Recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos denominada Simples, uma vez que foi devidamente comprovado nos autos que o sócio Carlos Alberto Ferri, entre 2001 e 2002, era titular de participação societária superior a 10% em outra empresa, ultrapassando a receita bruta global o limite legal.

Essa questão é incontroversa, conforme expressamente admitido pela Recorrente. Logo, a discussão em sede de recurso refere-se tão somente ao período em que deve produzir efeitos a exclusão.

Em sua impugnação, a Recorrente alega que a exclusão apenas poderia produzir efeitos após a edição do Ato Declaratório. Contudo, em sede recursal, não reitera tal argumentação, alegando que os efeitos da exclusão devem estar limitados ao exercício de 2002, tendo em vista que, em 2003, a situação excludente não mais existia. Já a DRJ sustenta que a exclusão deve ter início em 01.01.2002, nos termos da legislação de regência.

Entendo que, neste ponto, também não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, à época da autuação, o artigo 15 da Lei nº. 9.317/96 assim dispunha sobre a matéria.

“Artigo 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º.”(redação dada pela Medida Provisória n. 2158-34, de 2001).

Como se vê, o dispositivo legal determina que a exclusão produza efeitos a partir do mês seguinte ao que ocorrida a situação impeditiva.

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF 355, de 2003, no seu artigo 24, parágrafo único, inciso II, estabeleceu o seguinte critério para as empresas que optaram pelo Simples até julho de 2001:

- quando o fato impeditivo ocorrer em 2001 (ano da edição da MP 2158-34, que deu nova redação ao artigo 15 da Lei n. 9317), a exclusão produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência;



- quando o fato impeditivo ocorrer antes de 2001, a exclusão produzirá efeitos a partir de 01.01.2002.

Isso significa que, para as empresas que optaram pelo Simples antes da Medida Provisória n. 2158-34, que tenham incorrido em fatos impeditivos igualmente antes dessa data, a exclusão do regime do Simples apenas produzirá efeitos a partir de 01.01.2002, sob pena de aplicação retroativa da norma em questão. Nesses casos, a exclusão apenas produz efeitos a partir do ano seguinte ao da edição da Medida Provisória.

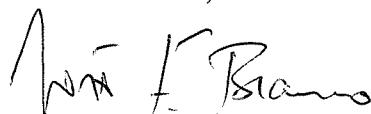
No caso concreto, o evento excludente ocorreu em 07.01.1999 (fls. 26), antes, portanto, de 2001, sendo os respectivos efeitos produzidos a partir de 01.01.2002, nos termos acima referidos, e conforme também reconhecido pela DRJ.

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a chamada “retroatividade” dos efeitos da exclusão do Simples é pacífica no sentido aqui sustentado. Confira-se a decisão proferida no REsp nº. 1.124.507, julgado em 28.04.2010.

No que diz respeito ao fato de a situação excludente ter se encerrado em 2002, uma vez que, em 26.11.2002, o Sr. Carlos Alberto Ferri cedeu integralmente a participação societária detida no Hospital e Maternidade Sarandi, conforme comprova a 8ª Alteração do Contrato Social (fls. 55) daquela Sociedade, registrada na Junta Comercial do Paraná em 26.11.2002, esclareço que nada impede que a Recorrente requeira a sua inclusão retroativa no regime do Simples, desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir a esse regime, conforme explicitado no parágrafo único do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 16, de 02.10.2002.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2010.


João Francisco Bianco